



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10830.002592/2001-74
Recurso nº 136.766 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-81.628
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente WALDIR ALVES & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É devida a constituição do crédito tributário no montante declarado em DCTF, cuja compensação informada não tenha sido homologada e não conste valor a título de "saldo a pagar".

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS.

Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

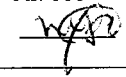
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para converter a multa de ofício, no percentual de 75%, em multa moratória de 20%.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

WALDIR ALVES & CIA. LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 94/105, contra o Acórdão nº 8.968, de 16/03/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 85/88, que julgou procedente o auto de infração de fls. 64/66, decorrente de falta de recolhimento da Cofins, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 1998, cuja ciência ocorreu em 23/05/2003 (fl. 77).

A contribuinte formalizou pedido de restituição/compensação (Processo nº 10830.008096/97-03) de recolhimentos a maior do Finsocial. Tendo em vista o indeferimento do pedido, foi lavrada a representação de fl. 01 e, de modo a atender o despacho de fl. 47, os valores indevidamente compensados foram objeto do presente lançamento.

Irresignada, a interessada protocolizou impugnação de fls. 78/81, apresentando as seguintes alegações:

1. interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes contra a decisão da DRJ em Campinas - SP, que indeferiu seu pedido de compensação, Processo Administrativo nº 10830.008096/97-03, de forma que o crédito lançado pelo presente auto de infração encontra-se suspenso;

2. o prazo para o pedido de restituição/compensação, nos casos de lei declarada inconstitucional, deve ser contado a partir da publicação de Resolução do Senado Federal, ou de ato do Poder Executivo que exime o contribuinte do pagamento da exação; e

3. no presente caso, referido prazo teve início com a edição da MP nº 1.110, de 30/08/1995, cujo art. 17, III, dispensou a constituição do crédito tributário e declarou cancelados os lançamentos e as inscrições relativamente ao Finsocial em alíquotas superiores a 0,5%.

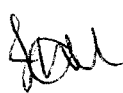
A DRJ julgou procedente o lançamento, cuja ementa a seguir se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Somente suspendem a exigibilidade do crédito tributário a impugnação e o recurso contra o lançamento fiscal, por impedirem a constituição definitiva daquele crédito. O recurso em decisão que indeferiu o pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, relativo ao período com o qual se queria fazer a compensação, constituído por auto de infração.

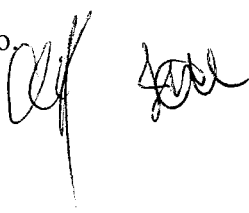
Lançamento Procedente".



Tempestivamente, em 04/09/2006, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 94/105, acrescido dos documentos de fls. 106/109, apresentando as seguintes alegações: a) conforme art. 74 e §§ da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, a obrigação tributária da recorrente encontra-se extinta pela compensação até decisão definitiva não homologatória, bem assim a exigibilidade dos débitos encontra-se suspensa; b) inexistência de liquidez e certeza do crédito tributário, uma vez que pendente de decisão final administrativa; e c) o 3º Conselho de Contribuintes reformou a decisão denegatória, tornando-se descabida a exigência dos débitos.

Alfim, requer a suspensão da exigibilidade até decisão final de mérito, a ser proferida no Processo nº 10830.008096/97-03, e a conseqüente extinção do crédito tributário, objeto da presente autuação.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A contribuinte traz em sua defesa argumentos pertinentes ao pedido de restituição. Inicialmente, cabe registrar que, a despeito de a contribuinte haver apresentado pedido de restituição, conjugado com pedido de compensação de débitos, formalizados por meio do Processo nº 10830.008096/97-03, em virtude do indeferimento da restituição pleiteada, foi lavrada a representação de fl. 01, visando a transferência dos débitos cadastrados no processo de restituição e a sua imediata cobrança. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fl. 71, a contribuinte foi instada a comprovar o pagamento dos débitos e, insistindo que os mesmos encontravam-se suspensos, a DRF houve por bem efetuar o presente lançamento, consubstanciado no auto de infração de fls. 64/66. Portanto, o processo de origem (nº 10830.008096/97-03) passou a tratar exclusivamente dos créditos, enquanto este (nº 10830.002592/2001-74) trata tão-somente dos débitos.

Cumpre destacar que, conforme consulta ao sítio dos Conselhos de Contribuintes na internet (fl. 106), naquele processo foi dado provimento ao recurso para afastar a decadência. Assim, débitos deste processo poderão ser compensados com eventuais créditos daquele processo.

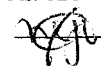
Feitos esses esclarecimentos iniciais, quanto ao auto de infração, antes de se analisar a pertinência ou não do lançamento combatido, cabem algumas considerações acerca do pedido de compensação.

De se ressaltar o que dispõe o art. 49 da MP nº 66, de 29/08/2002 (Lei nº 10.637/2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 e em seu § 4º consigna que *“os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.”* Cabe mencionar, ainda, que, em conformidade com o art. 73 da IN SRF nº 460/2004, considera-se pendente de decisão administrativa a Declaração de Compensação em relação a qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do Despacho Decisório.

Desse modo, o pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, passou a ser considerado Declaração de Compensação - DComp. Contudo, somente após a edição da MP nº 135, de 30/10/2003 (Lei nº 10.833/2003), que novamente modificou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, é que foi introduzido diferente rito administrativo às compensações, sendo instituídos novos contornos às DComps, dentre os quais a Declaração de Compensação passou a se constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Assim, no presente caso, embora os débitos se encontrassem relacionados em pedido de compensação (fl. 02), estes foram apreciados pela autoridade administrativa antes de 29/08/2002 (fl. 20), não sendo considerados Declaração de Compensação e, desta forma, não





se subsumem ao rito previsto para as Declarações de Compensação em conformidade com as alterações introduzidas no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Destarte, a suspensão de exigibilidade argüida pela recorrente não encontra respaldo no pedido de compensação apresentado. Todavia, o presente processo encontra-se com a exigibilidade suspensa com supedâneo no art. 151, III, do CTN, em decorrência do recurso apresentado.

Portanto, correto o procedimento da Fiscalização em efetuar o lançamento, pois, a despeito de os valores terem sido declarados em DCTF (fl. 71, *in fine*), o foram vinculados a compensação resultando em “Saldo a Pagar” de valor zero, impossibilitando a cobrança a partir das DCTF, uma vez que há controvérsias quanto ao valor a ser considerado como objeto de confissão de dívida, entendendo-se poder recair tão somente sobre o “saldo a pagar”. Assim sendo, tendo em vista a legislação vigente e o entendimento de que o crédito tributário não se encontrava definitivamente constituído, a Fiscalização era orientada a efetuar o lançamento do valor integral, no caso de compensação sem Darf, cuja compensação não houvesse sido reconhecida pela SRF.

Todavia, contrariamente ao que aduziu a contribuinte, a despeito da liquidez e certeza do crédito tributário devidamente constituído, ainda que pendente de decisão final administrativa, em relação à multa de ofício aplicada, entendo-a indevida, devendo ser substituída pela multa de mora, em consonância com o § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e jurisprudência administrativa que se traz à colação:

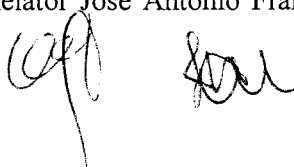
“COFINS - A apresentação pelo contribuinte da DCTF não impede que o fisco faça o lançamento destes valores, porém sem a cobrança da multa de ofício. Recurso de ofício provido parcialmente.” (Acórdão nº 202-11.722, Recurso nº 001.291, Relator Ricardo Leite Rodrigues, data da sessão: 07/12/99)

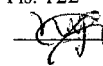
“DCTF. APRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO INEFICAZ.

A entrega da DCTF com consignação de extinção do crédito tributário incomprovada por não configuração da compensação informada, identifica o contribuinte como inadimplente, sujeito somente à multa moratória. Recurso provido.” (Acórdão nº 201-76.532, Recurso nº 118.005, Relator Rogério Gustavo Dreyer, data da sessão: 09/09/2003)

Ademais, nos casos de lançamento de ofício originário de compensação indevida ou não comprovada (art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001), com a edição da MP nº 135/2003, art. 18, convertida na Lei nº 10.833/2003, houve a restrição da aplicação de multa de ofício às situações de evidente intuito de fraude, cabendo, portanto, a substituição pela multa de mora, em consonância com o disposto no art. 106, I, do CTN. Também nesse sentido já decidiu este Conselho, conforme ementa de acórdão que se transcreve, parcialmente:

“Ementa: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. DÉBITOS VINCULADOS EM DCTF. ART. 90 DA MP Nº 2.158-30, DE 2001. Ficando restrito o lançamento de multa isolada às hipóteses de compensação irregular, cancela-se a multa de ofício aplicada em face de suposta insuficiência de créditos, à vista do princípio da retroatividade benigna. Recurso provido em parte.” (Acórdão nº 201-79.511, Recurso nº 123.452, Relator José Antonio Francisco, data da sessão: 27/07/2006)





Portanto, pelas razões expostas e com fulcro no art. 112 do CTN, no presente caso, a multa de ofício não deve ser mantida, devendo ser convertida em multa de mora.

Destarte, tendo em vista que os débitos não se encontravam quitados nem confessados, correto o procedimento da Fiscalização em efetuar o lançamento uma vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Isto posto, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso voluntário para que seja convertida a multa de ofício, no percentual de 75%, em multa moratória de 20%.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

